



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.381 - MG
(2014/0197327-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JÉSUS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
JOSE FARIA SOARES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. OMISSÃO. APRESENTAÇÃO. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSINATURA. ADVOGADO. FALTA. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Caso concreto em que se conheceu do agravo do art. 544 do CPC para negar seguimento ao recurso especial, face os óbices das Súmulas 211/STJ, 283/STF e 284/STF, tal decisão tendo sido impugnada por agravo regimental do qual não se conheceu porque interposto por via fax, mas sem apresentação do original da petição recursal no prazo legal.

2. Tanto nos primeiros quanto nestes segundos embargos de declaração, a parte sucumbente assenta a sua irresignação em razões condizentes com o mérito da controvérsia, o qual por óbvio não foi examinado no regimental porque, como dito antes, descumprido o prazo para a apresentação da petição original, de modo que fora reconhecida a intempestividade.

3. No caso dos segundos embargos de declaração, há a circunstância agravante de a petição recursal ter sido assinada por advogado não constituído nos autos, o que também autoriza o óbice da Súmula 115/STJ.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa de meio por cento sobre o valor da causa, tendo em vista o caráter protelatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 03 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.381 - MG
(2014/0197327-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **JÉSIUS NASCIMENTO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO MÁRIO PEREIRA SOARES E OUTRO(S)**
JOSE FARIA SOARES
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
ADVOGADO : **VICENTE DE PAULO COSTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): JéSIus Nascimento da Silva opôs embargos de declaração contra o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta ser necessária a preservação do direito de ação e o exame do mérito da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.381 - MG
(2014/0197327-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. OMISSÃO. APRESENTAÇÃO. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSINATURA. ADVOGADO. FALTA. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Caso concreto em que se conheceu do agravo do art. 544 do CPC para negar seguimento ao recurso especial, face os óbices das Súmulas 211/STJ, 283/STF e 284/STF, tal decisão tendo sido impugnada por agravo regimental do qual não se conheceu porque interposto por via fax, mas sem apresentação do original da petição recursal no prazo legal.

2. Tanto nos primeiros quanto nestes segundos embargos de declaração, a parte sucumbente assenta a sua irresignação em razões condizentes com o mérito da controvérsia, o qual por óbvio não foi examinado no regimental porque, como dito antes, descumprido o prazo para a apresentação da petição original, de modo que fora reconhecida a intempestividade.

3. No caso dos segundos embargos de declaração, há a circunstância agravante de a petição recursal ter sido assinada por advogado não constituído nos autos, o que também autoriza o óbice da Súmula 115/STJ.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa de meio por cento sobre o valor da causa, tendo em vista o caráter protelatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de segundos embargos de declaração cujas razões, além de colimarem a rediscussão da causa, demonstram o mero intuito de procrastinar a operatividade dos efeitos de uma decisão contrária aos interesses do embargante, o que autoriza tanto a rejeição quanto a cominação de multa.

Com efeito, ocorreu no caso concreto de o agravo do art. 544 do CPC manejado pelo ora embargante ser conhecido para, no entanto, negar seguimento ao seu recurso especial, forte nas Súmulas 211/STJ, 283/STF e 284/STF, tal decisão tendo sido impugnada por agravo regimental.

A petição do regimental, contudo, foi apresentada unicamente via fax, sem que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original viesse a ser protocolizada como de ordem, ou seja, eletronicamente, isso resultando na sua intempestividade, nos termos do art. 2.º da Lei 9.800/1999.

Por consequência lógica, se nem o recurso especial foi conhecido tampouco o consequente agravo regimental, não houve a tratativa do mérito da controvérsia, de maneira que os primeiros embargos de declaração não podiam objetivar, ainda que a título de alegado vício de omissão, essa finalidade de análise do direito defendido pelo embargante.

À conta disso, a sua rejeição era impositiva.

Nestes segundos embargos há meramente a reiteração dessa conduta, o que à toda evidência representa tão-somente o intuito do embargante em protelar um resultado processual que é desfavorável aos seus interesses e que decorreu da sua própria atuação processual deficiente.

Tem-se uma demanda, portanto, em que o recurso especial não comportava seguimento, o agravo regimental não podia ser conhecido e os primeiros embargos de declaração foram opostos inadvertidamente para rediscutir o mérito da causa, de forma que a oposição destes segundos embargos servem apenas para tentar "eternizar" uma demanda fadada ao insucesso.

Para piorar, os presentes aclaratórios foram assinados eletronicamente por um advogado que sequer tem poderes de representação judicial, ou seja, o recurso não pode ser considerado sequer existente, a teor da vetusta Súmula 115/STJ.

Dessa feita, **não conheço dos embargos de declaração** ao mesmo tempo que, dado o seu manifesto caráter protelatório, comino ao embargante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, multa de meio por cento sobre o valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0197327-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 560.381 / MG

Números Origem: 10313031235739 10313031235739001 10313031235739002 10313031235739003
10313031235739004 10313031235739005 19876424000142

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÉSUS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
JOSE FARIA SOARES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JÉSUS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
JOSE FARIA SOARES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.